



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 01 de novembro de 2011.

Prot. 33.776
03/11/11 - 09:03

Aprovado na	23	SO
realizada em	01/11/11	
S/adendo		
Presidente		

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

IND: 795/11

no exercício da Presidência
Alfonso Dari Weiland
(alemão)

Vereador - 1º Secretário

MARCELO HELENO VILARES, Vereador com assento nesta Casa de Leis vem à presença deste Egrégio Plenário, em consonância com sua competência parlamentar, nos termos regimentais, expor e ao final indicar o que segue:

A questão dos pátios para guarda dos veículos apreendidos pelas Polícias Militar e Rodoviário, bem como pelos Órgãos Executivos de Trânsito veio à tona recentemente na Baixada Santista, em razão de alguns problemas que vem ocorrendo nesses locais, face furtos e danos causados nos veículos apreendidos e nos pátios depositados.

Num primeiro ponto temos a questão da responsabilidade civil da Administração Pública, que sendo objetiva, nos termos do parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal, acarreta o dever de ressarcimento da Administração aos proprietários de veículos que sofreram algum dano ou avaria no interior do respectivo pátio, ou ainda que tiveram seus veículos depenados nesses locais. Assim, é fundamental que ao entrar no pátio o veículo seja vistoriado e exista um "check-list" de sua situação física para fins de registro. Também aconselhamos ao Executivo em relação ao local onde ficam guardados os veículos apreendidos pelo Município, que se reforce a segurança para impedir que os mesmos sejam furtados.

Outro ponto que deve ser analisado, e estamos no momento oportuno, é a questão dos valores das diárias dos veículos nos pátios municipais, bem como do valor das taxas incidentes sobre as questões do trânsito.

Atualmente esta em tramitação nesta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que trata do novo Código Tributário Municipal. Assim o valor das diárias, bem como, seu limite, devem estar devidamente normatizados dentro dos parâmetros



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

de preços da região, e ainda observando o limite legal já admitido pela Justiça, como estabelecido no julgado em anexo a esse trabalho.

Diante do exposto, indico ao Prefeito do Município de Bertioga que em reunião com a área de Trânsito local possa evitar problemas como os ora citados, e ainda, indico aos Nobres Colegas Vereadores componentes da CAJ e COF para também se aterem as questões tratadas neste trabalho.

Solicito expedição de ofício dando conta ao do teor dessa indicação às pessoas acima citadas, bem como ao Delegado de Trânsito de Bertioga, Associação Comercial, CDL, Lojas Maçônicas de Bertioga e ao Departamento de Trânsito de Bertioga.

Bertioga, 01 de novembro de 2.011

Marcelo
Ver. MARCELO HELENO VILARES

Taciano Goulart Conquista Leite
Vereador

Renatinho
Vereador PT ★

Tomnho Rodrigues
Vereador

Alfonso Dari Weiland
(alemão)
Vereador - 1º Secretário

Orvando da Silva
Vereador

Ney Lyra
Vereador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara da Seção de Direito Público

Registro: 2011.0000213517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007263-08.2007.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET SANTOS sendo apelado LEONARDO SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REGINA CAPISTRANO (Presidente), DANILO PANIZZA E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 4 de outubro de 2011.

REGINA CAPISTRANO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara da Seção de Direito Público

Voto nº 15.845.

Apelação com Revisão nº 0007263-08.2007.8.26.0562.

Santos – Juiz: Márcio Kammer de Lima.

Apelante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET.

Apelado: Leonardo Silva dos Santos.

Ementa:

COBRANÇA DE TAXAS DE REMOÇÃO E ESTADIA – ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO – A TAXA DE REMOÇÃO E ESTADIA É LIMITADA A 30 DIÁRIAS, DEVENDO SER COBRADAS DE ACORDO COM O ARTIGO 262 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL E PELA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 53/98.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 231/233, proferida nos autos da ação de cobrança, pela qual o d. Magistrado “a quo” julgou parcialmente procedente, “para condenar o réu ao pagamento das despesas de remoção e estada, esta, porém, limitada a trinta diárias”, aplicando correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, condenando ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, aduz a CET de Santos, nas razões de apelação, (fls. 234/238), em apertada síntese, que possui o direito de receber as diárias relativas a todos os dias em que o veículo do apelado permaneceu no pátio, pressupondo gastos anteriores da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara da Seção de Direito Público

Administração Pública com a manutenção do pátio e do próprio veículo recolhido, gastos com pessoal, segurança, energia, água etc. Afirma ainda que, por inércia e negligência do apelado, o veículo permaneceu no pátio todo o tempo disposto na inicial, razão pela qual pretende a reforma da r. sentença ora impugnada.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo às fls. 242, ausentes as contrarrazões (fls. 242 verso).

É o sucinto relatório.

O recurso interposto está fadado ao insucesso, devendo ser integralmente mantida a respeitável decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, observada a aplicação do artigo 252 do Novo Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "*verbis*": "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*"

Apenas a título de fundamentação a respeito do tema, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por diversas Câmaras deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seja para evitar inútil repetição da fundamentação do decidido, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se, dentre tantos outros: Apelação nº 991.03.040547-1, Rel. Des. Zélia Maria Antunes Alves, j. em 24/11/2010; AI nº 990.10.153930-6, Re1. Des. Luiz Antonio de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara da Seção de Direito Público

Godoy, j. em 17/06/2010; Apelação nº 994.02.069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. em 08/06/2010; Apelação nº 994.05.106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, j. em 29/06/2010; Apelação nº 994.04.069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, j. em 22/06/2010; Apelação nº 990.10.031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. em 13/04/2010; Apelação nº 994.05.009735-6, Rel. Des. James Siano, j. em 19/05/2010; Apelação nº 994.01.017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. em 27/05/2010; Apelação nº 994.04.080827-0, Rel. Des. Alvaro Passos, j. em 17/09/2010; Apelação nº 994.04.073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, j. em 01/07/2010; Apelação nº 991.09.079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, j. em 20/05/2010; Agravo de Instrumento nº 990.10.032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, j. em 13/04/2010; Apelação nº 991.09.084177-9, Rel. Des. Simões de Vergueiro, j. em 09/06/2010; Apelação nº 991.00.021389-1, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, j. em 27/07/2010; Apelação nº 992.06.041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, j. em 01/09/2010, sempre na esteira do **COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, consoante se auffle dos seguintes julgados:

"...a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*." (REsp nº. 662.272-RS, 2ª. Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº. 641.963-ES, 2ª. Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª. Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº. 265.534- DF, 4ª. Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

"Ad argumentandum tantum", o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara da Seção de Direito Público

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aceita inclusive a possibilidade de adoção dos fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, como o fez, recentemente, na decisão da lavra do eminente Min. Dias Toffoli, nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, "*verbis*":

"Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Observe-se que já houve manifestação desta Colenda Primeira Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, em situação extremamente semelhante, nos termos do v. Acórdão proferido na Apel. c/ Rev. nº 990.10.122102-0, relatada pelo eminente Des. Danilo Panizza, cujos fundamentos adoto agora, como razão de decidir, "*verbis*":

"Inegável o direito da CET de haver do proprietário do veículo o valor das despesas, relacionadas a estadia e remoção do veículo, mas não durante todo o prazo em que este permaneceu no pátio da apelante, mostrando-se pertinente a limitação a trinta diárias.

Assim, já decidiu neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO – TRÂNSITO – APREENSÃO DE VEÍCULO – PRAZO MÁXIMO PARA A COBRANÇA DE DIÁRIAS.

1. De acordo com o art. 262, caput, do Código de Trânsito



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara da Seção de Direito Público

Brasileiro, o veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN

2. O comando pode ser interpretado de duas formas: ou a apreensão pode durar no máximo trinta dias e a Administração cobrará pela integralidade do período, ou a apreensão pode durar mais de trinta dias e a Administração só poderá cobrar as diárias referentes à estadia até se completarem os trinta dias.

3. A finalidade da referida norma e o interesse público primário caminham no sentido de abrir prazo suficiente para que o proprietário do veículo tome as providências cabíveis e/ou de sua (do veículo) documentação e, por isso, não se poderia admitir que a apreensão durasse no máximo trinta dias. Ela durará até que haja um comportamento do proprietário conforme os ditames legais – ou, antes disso, quando forem completados noventa dias da data da apreensão ou remoção, fato que, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei n. 6.575/78, dá ensejo ao leilão do veículo.

4. A única interpretação compatível com a finalidade normativa é aquela segundo a qual, apesar de a medida administrativa poder se estender por mais de trinta dias, a Administração só terá direito a cobrar as diárias relativas ao trintídio.

5. Precedente da Primeira Turma desta Corte Superior.

6. Recurso especial parcialmente provido, para reformar o acórdão combatido apenas no ponto em que condicionou a apreensão do veículo ao prazo máximo de trinta dias, mantida a conclusão quanto à limitação do pagamento de diárias de estadia pelo prazo de trinta dias. " (REsp 1.068.645/RJ, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe. 16.12.2008).

Também:

"CÓDIGO DE TRÂNSITO – APREENSÃO DE VEÍCULO –



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara da Seção de Direito Público

RESTITUIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS MULTAS ADVINDAS DA INFRAÇÃO E DAS TAXAS DE ESTADA E REMOÇÃO, LEGALIDADE – LIMITE MÁXIMO DE COBRANÇA DAS TAXAS DE ESTADA: 30 DIAS. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO – INTELIGÊNCIA DO ART. 262, CAPUT, DA LEI 9.503/97.(REsp 1.057.419/RJ, rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 13.10.2008).

“ADMINISTRATIVO – VEÍCULO APREENDIDO – DESPESAS COM ESTADIA, REMOÇÃO E GUINCHAMENTO.

1. MOSTRAM-SE EXIGÍVEIS OS PAGAMENTOS DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTACIONAMENTO, LIMITADO EM TRINTA O NÚMERO DE DIÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 908.220.5/2-00, rel. Des. Laerte Sampaio, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02.06.2009).

“AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS REFERENTES A SERVIÇO DE GUINCHO DE VEÍCULO E DIÁRIAS DE PÁTIO – EMBORA INCONTROVERSA A PERMANÊNCIA DE VEÍCULO NO PÁTIO POR 175 DIAS, A PENALIDADE HÁ DE FICAR LIMITADA A 30 DIÁRIAS – APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ART. 262 DO CTB E DA resolução nº 53/98, do CONTRAN, diante da lacuna da legislação municipal – sentença mantida – recurso desprovido” (Apelação Cível nº 829.577.5/5-00, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, Décima Primeira Câmara de Direito Público, j. 01.12.2008). (J. 22/06/2010, v.u.).

Portanto, ante o exposto, de rigor a manutenção da r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara da Seção de Direito Público

artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

É o meu voto.

Regina Zaquía Capistrano da Silva.

Relatora.

(assinado digitalmente)